RE no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.622.531 - CE (2015/0233632-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO - CE019319
RECORRIDO	:	JOSÉ MARIA BRAGA
RECORRIDO	:	MARIA DA PENHA SIQUEIRA CAMPOS BRAGA
ADVOGADOS	:	MARIA DO SOCORRO PORTELA GONÇALVES - CE005436
		SIDNEY GUERRA REGINALDO - CE006923
		SEBASTIÃO GUERREIRO DA SILVA JUNIOR - CE011024
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 961):

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO (CC, ART. 200). INDEPENDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados.
>
> 2. A alegação de que, na hipótese específica do aresto embargado, os autores já possuíam todos os elementos necessários para exercitar a pretensão de reparação civil, independentemente do resultado da ação penal, não foi analisada pelo aresto impugnado, tampouco foi objeto de embargos de declaração.
>
> 3. A incidência, ou não, do art. 200 do Código Civil, nos casos confrontados, seria mera consequência das particularidades de cada lide, fenômeno insuscetível de sindicância em embargos de divergência, sede ainda mais estreita do que a do próprio recurso especial, não se prestando à análise da interpretação da legislação federal, à rescisão de julgados ou à correção de erro ou de injustiça ocorridos em anterior julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 975/989), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada, alegando, para tanto, que "a decisão ora combatida constitui em verdadeiro erro judicial, o qual o STJ, na qualidade de aplicador da legislação infraconstitucional, teria a função de retificar, sob pena de causar gravíssimo prejuízo à recorrente, o que infelizmente não foi feito, violando flagrantemente o art.93, IX da CF/88, já que não houve a devida prestação jurisdicional" (fl. 984).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 997/1.014.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Quanto à alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo interno nos embargos de divergência em recurso especial, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto:

> "A inicial dos embargos de divergência sustentou que, de acordo com o aresto assinalado como paradigma, *'não havendo prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, ou seja, nos casos em que a ocorrência ou autoria independam de apuração criminal, a regra do art. 200 do CC* ("quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva") *torna-se inaplicável, pois a parte lesada já possui todos os*

elementos necessários para pleitear a reparação civil, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da ação penal' (na fl. 787).

Por sua vez, a decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de similitude fática, nos seguintes moldes, resumidamente:

'Com efeito, o aresto assinalado como paradigma, trata de caso em que, segundo assegura, 'a eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, **não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil**' (grifou-se, na fl. 812).

Nesse passo, esclarece que, 'oriundo do mesmo fato aqui discutido - atropelamento que ocasionou o falecimento do irmão do ora recorrente -, as Senhoras Jurema Rodrigues Cardoso e Cristina Cardoso Nonato, respectivamente, mãe e irmã da vítima, obtiveram, em seu favor, demandas indenizatórias julgadas procedentes (fls. 28/30, 31/35, 37/40 e 42/45), pelo r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio/RJ. Logo, não há como admitir, pelo menos na compreensão desta Relatoria, que a decisão a ser proferida no juízo cível, dependia de eventual sentença definitiva do juízo criminal, até porque, como visto, a questão já foi amplamente debatida e fundamentadamente decidida pelo r. Juízo cível, em diversas oportunidades, tanto que, diga-se, em nenhum momento suscitou-se a necessidade de se aguardar decisão oriunda do juízo criminal' (grifou-se, na fl. 813).

Desse modo, salta aos olhos que, se a sentença cível não dependia da esfera criminal nas ações movidas pela mãe e irmã da vítima, como salienta o aresto paradigma, também 'não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil' pelo outro irmão (grifou-se, na fl. 812).

Ora, essa particularidade não se faz presente no caso do acórdão embargado, fazendo com que a incidência, ou não, do art. 200, do Código Civil, tenha sido mera conseqüência das particularidades de cada caso concreto, fenômeno insuscetível de sindicância nesta sede ainda mais estreita do que o próprio recurso especial.

Deveras, o aresto embargado cuida de hipótese na qual a parte lesada não possui todos os elementos necessários para o exercício judicial da reparação civil, sendo necessário aguardar o desenlace da ação penal; por outro lado, o aresto paradigma, analisa caso no qual as partes lesadas já possuíam todos os elementos necessários para requerer a reparação civil, sendo desnecessário aguardar o transcurso da ação penal.

Por conseguinte, são inadmissíveis os presentes embargos de divergência, porquanto a diversidade das premissas fáticas torna(m) impossível a configuração do alegado dissídio de teses jurídicas. Verdade, são inviáveis os embargos de divergência quando ausente a similitude fática entre os arestos confrontados.

.....'

Agora, afirma o embargante, ora agravante, que "*desde o acidente já havia todas as condições necessárias para a propositura da demanda, que no caso seria, a ocorrência do ato supostamente ilícito, a existência do dano e o nexo causal, sendo de fácil percepção que os autores já tinham plenas condições para propor a demanda"* (na fl. 928).

Todavia, o aresto embargado não se dedicou a conferir, nem poderia, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, se "*os autores já tinham plenas condições para propor a demanda*".

Diversamente, o aresto assinalado como paradigma tratou de caso em que "*a eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública,* ***não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil***" (grifou-se, na fl. 812).

Nesse passo, esclarece que, *"oriundo do mesmo fato aqui discutido - atropelamento que ocasionou o falecimento do irmão do ora recorrente -, as Senhoras Jurema Rodrigues Cardoso e Cristina Cardoso Nonato, respectivamente, mãe e irmã da vítima, obtiveram, em seu favor, demandas indenizatórias julgadas procedentes (fls. 28/30, 31/35, 37/40 e 42/45), pelo r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio/RJ. Logo, não há como admitir, pelo menos na compreensão desta Relatoria, que a decisão a ser proferida no juízo cível, dependia de eventual sentença definitiva do juízo criminal, até porque, como visto, a questão já foi amplamente debatida e fundamentadamente decidida pelo r. Juízo cível, em diversas oportunidades, tanto que, diga-se, em nenhum momento suscitou-se a necessidade de se aguardar decisão oriunda do juízo criminal*" (grifou-se, na fl. 813).

Desse modo, salta aos olhos que, se, nas ações movidas pela mãe e irmã da vítima, a sentença cível não dependia da esfera criminal, também não poderia ser considerada como prejudicial na ação movida pelo irmão do falecido.

Ora, essa especificidade não se faz presente no caso do acórdão embargado, em que a ação é movida pelos pais do falecido, pessoas humildes, fazendo com que a incidência, ou não, do art. 200 do Código Civil tenha sido mera consequência das particularidades de cada caso concreto, fenômeno insuscetível de sindicância nesta via recursal, ainda mais estreita do que o próprio recurso especial.

Note-se que, no caso do acórdão paradigma, uma anterior ação acerca do mesmo acidente, julgada procedente, havia sido manejada por outros parentes da vítima (mãe e irmã), o que não ocorre na hipótese, em que esta primeira demanda vem agitada pelos genitores do falecido. E aquela anterior ação, movida antes do fim da ação penal, serviu, no paradigma, para definir a desnecessidade de se aguardar o resultado da ação penal, de modo que se teve como configurada a prescrição para a segunda ação.

Desse modo, "*para reconhecer o dissídio seria necessário alterar uma das premissas fáticas firmadas pelo julgado recorrido, o que implicaria em rejulgamento do apelo especial, finalidade para a qual não se prestam os embargos de divergência*" (AgRg nos EREsp 1.211.216/AM, **Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/03/2014).

Registre-se que eventual equívoco na aplicação da assinalada tese deveria ter sido impugnado mediante o recurso cabível, no caso, embargos de declaração, providência não adotada na espécie, fazendo com que a divergência, por ausência de prequestionamento, não se estabeleça.

De fato, a presente sede possui fundamentação e limites ainda mais estreitos e vinculados do que os do recurso especial, não se prestando para a análise da interpretação da legislação federal, para a rescisão de julgados ou para a correção de erro ou de injustiça ocorridos em anterior

julgamento; limita-se à análise e supressão de divergência jurisprudencial em julgados desta Corte, desde que presente a similitude fática.

Deveras, "*no caso dos embargos de divergência, o maior formalismo em relação ao recurso especial se justifica, na medida em que não são os embargos simples recurso de revisão, oriundos de outro Tribunal, mas efetivo recurso uniformizador de decisões dentro da Corte, que dependem, por certo, de um rigor formal para que possa o julgador se ater à similitude das decisões que, necessitam de uniformização no Tribunal*" (AgRg nos EAg 8/RJ, **Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 18/09/2009).

Logo, é inviável o conhecimento dos embargos de divergência quando ausente a similitude fática entre os arestos confrontados. Confiram-se:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto." (fls. 965/969)

Em assim sendo, nos moldes definidos pela Corte Suprema, o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se, por fim, que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não cabendo nessa fase examinar se corretos os fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente